



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10640.002902/2004-31
Recurso n° 303-132.891 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - Exclusão
Acórdão n° 03-06.233
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAMAR SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NÃO ENQUADRAMENTO.

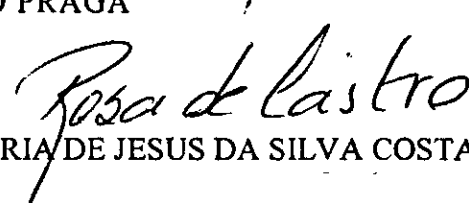
A atividade de prestação de serviço de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais não pode ser livremente equiparada àquela de engenheiro, para fim de exclusão do SIMPLES.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 64/73) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-33.679 (fls. 59/61), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

SIMPLES.EXCLUSÃO. A exclusão da pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício, uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividades assemelhadas e uma delas, tem sua aplicabilidade adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam.

Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com a engenharia, descabida a exclusão do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que a empresa em questão opera na prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, além do comércio de materiais elétricos. Tal atividade, em sua primeira parte, são atividades privativas de profissionais de engenharia e, portanto, sujeitas à incidência do inciso XV, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 13 de junho de 2007, a Interessada deixou de apresentar suas contra-razões.

É o relatório



Voto

A questão trazida pelo Recurso Especial interposto cinge-se à possibilidade de equiparar-se a atividade de prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, àquela típica de um engenheiro, o que autorizaria a exclusão da Interessada do regime do SIMPLES, de acordo com o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Entendo que a atividade, embora possa vir a utilizar alguns conceitos próprios da Engenharia, não é atividade privativa de engenheiro, nem tampouco exige sua presença para o respectivo desenvolvimento. Tanto assim o é, que no próprio contrato social consta (fl. 12/13) que o administrador da sociedade, composta apenas por duas pessoas, identifica-se sob o termo genérico “empresário”, demonstrando que não possui formação própria de engenheiro.

Logo, diante da ausência de indícios que denotem a necessidade de supervisão ou mesmo a atuação direta de um engenheiro para a execução da atividade, parece a melhor conclusão lembrarmos que o tratamento tributário simplificado, materializado, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.317/96, tem uma *ratio* protetiva das pequenas e micro empresas, decorrente do mandamento constitucional inserto no artigo 179, da Carta Magna.

Logo, a exclusão da Interessada demandaria adequação razoável ao texto da lei o que não se nota nesse caso. Vale dizer, dessa forma, que o emprego inadequado da analogia nessa circunstância poderia representar, em última análise, a criação de nova hipótese de restrição a direito, especialmente inadmissível na seara tributária, fortemente vinculada ao Princípio da Legalidade.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

